



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 8.958 - DF (2013/0146715-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : NICÉLIA NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE -
DF006452
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS PELO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, os quais retroagem somente à data da impetração do *mandamus*. Os valores pretéritos, assegurados como consectários da decisão, devem ser cobrados em ação própria.

2. O percentual de sucumbência, levado em conta o valor do excesso apurado, embora possa variar entre 8% e 10%, conforme previsão contida no art. 85, § 3º, II, do CPC, foi fixado no mínimo, isto é, em 8% do excesso alegado pela União. Não há como pretender estabelecer percentual menor diante de disposição legal. A fundamentação, no particular, até poderia ser questionada pela União – visto que fixada a sucumbência no mínimo –, mas não pela agravante, que se beneficiou com o menor percentual possível descrito na lei de regência.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Terceira Seção. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Terceira Seção. Presidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 13 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 8.958 - DF (2013/0146715-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : NICÉLIA NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE -
DF006452
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NICÉLIA NUNES DE ALENCAR interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 147-149, que julgou procedentes os embargos ao processo executivo propostos pela União, a fim de reconhecer o excesso de execução indicado pelo referido Ente Público.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao não permitir o cômputo, nos cálculos, do efeito financeiro decorrente da concessão da segurança por esta Corte, apegou-se em aspecto formal que contraria a efetividade de jurisdição.

Assinala que "mero formalismo não pode ensejar a supressão de direito líquido e certo tão somente porque, do ponto de vista procedimental, o jurisdicionado deva iniciar, por força de comando legal (art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09), ação autônoma para a satisfação integral do título judicial" (fl. 155).

Sustenta, ainda, que a fixação dos honorários sucumbenciais deixou de observar o § 2º, do CPC, em flagrante omissão na fundamentação quanto à necessidade de sua distribuição equitativa.

Requer, diante disso, seja conhecido e provido o agravo interno, com a reforma da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.958 - DF (2013/0146715-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS PELO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, os quais retroagem somente à data da impetração do *mandamus*. Os valores pretéritos, assegurados como consectários da decisão, devem ser cobrados em ação própria.

2. O percentual de sucumbência, levado em conta o valor do excesso apurado, embora possa variar entre 8% e 10%, conforme previsão contida no art. 85, § 3º, II, do CPC, foi fixado no mínimo, isto é, em 8% do excesso alegado pela União. Não há como pretender estabelecer percentual menor diante de disposição legal. A fundamentação, no particular, até poderia ser questionada pela União – visto que fixada a sucumbência no mínimo –, mas não pela agravante, que se beneficiou com o menor percentual possível descrito na lei de regência.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expostos pela agravante, o agravo não prospera. Ao serem julgados os embargos à execução propostos pela União, ficou consignado no *decisum* impugnado (fls. 147-149, grifos no original):

A **UNIÃO** embarga à execução proposta por **NICÉLIA NUNES DE ALENCAR**, que pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar a quantia de **R\$ 794.978,82**, decorrente dos valores retroativos a sua reintegração em cargo equivalente ao que ocupava à época de sua demissão da Função de Assessoramento Superior.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, da ordem de **R\$ 649.729,27**, na medida em que foram inclusos valores anteriores à data da impetração nos cálculos apresentados pela embargada, além de haver se equivocado quanto à base de cálculo e a taxa de juros de mora.

Em impugnação, a embargada afirmou que uma vez anulada a demissão, "passa-se a contar seu tempo de serviço desde a ocorrência do fato inexistente, eis atingido por nulidade e não anulabilidade, conceitos que a embargante parece confundir" (fl. 91).

Conforme certidão de fls. 106-109, foi determinado o pagamento da parcela incontroversa, no valor de R\$ 145.249,55.

Decido.

Os períodos apresentados pelas partes para realização dos cálculos são discrepantes. A exequente considerou todo o período posterior ao ato demissionário; a União, nos embargos, somente aquele decorrente da data da impetração do mandado de segurança.

Em que pesem os argumentos da exequente, com razão a ora embargante. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**" (EREsp n. 1.087.232/ES, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Corte Especial, DJe 19/4/2017). Logo, o termo inicial dos cálculos é a data da impetração (6/3/2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disso decorrem duas consequências: a primeira é que "os valores atinentes ao período pretérito devem ser reclamados pela via judicial própria" (**EDcl no MS n. 14.959/DF**, Ministro **Nefi Cordeiro**, Terceira Seção; DJe 5/3/2015) e, a segunda é que será efetuado o pagamento relativamente "**às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**" (**EResp n. 1.087.232/ES**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Corte Especial, DJe 19/4/2017).

Em relação à base de cálculo, deve ser verificada aquela que era prevista para o cargo equivalente ao que a exequente ocupava à época de sua demissão da Função de Assessoramento Superior. Nesse particular, há que prevalecer a tabela produzida pela União – até porque os valores nela indicados são mais favoráveis a exequente.

No que concerne aos juros de mora, saliento que deverá ser observado o seguinte: a sua incidência se dará até a expedição do precatório, nos termos e critérios da decisão o proferida pelo STF em repercussão geral (**RE n. 579.431/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, DJe 30/6/2017).

Além disso, "a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09" (**AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1382874/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/2/2014).

Em relação à correção monetária, destaco que em recente decisão proferida pelo STF, no bojo do **RE n. 870.947/SE**, da lavra do Ministro **Luiz Fux**, publicada no DJe de 26/9/2018, foi conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, a fim de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar apenas ao índice de correção, **não interfere no imediato cumprimento da execução**. Vale dizer, o sobrestamento deverá se dar com o bloqueio da diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do RE n. 870.947/SE e aquele firmado em repetitivo por esta Corte (**REsps n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 20/3/2018), após o julgamento do referido recurso.

Os valores bloqueados relativos à diferença deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF, oportunidade em que o exequente, se for o caso, poderá levá-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo procedente** os embargos à execução, a fim de reconhecer o excesso apontado pela União.

Em razão da sucumbência da embargada, condeno-a, nos termos do art. 85, § 3º. II, do CPC, aos honorários advocatícios fixados em 8% do valor do proveito econômico obtido pela União, isto é, do excesso apurado.

Determino que a Contadoria Judicial realize os cálculos de acordo com as diretrizes expostas e, ato contínuo, expeça, se for o caso, requisição de pagamento em relação ao valor remanescente.

A fundamentação exposta na decisão, como se verifica, lastreou-se em pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual os efeitos financeiros relativos à concessão da segurança, embora possa ser assegurado o direito líquido e certo *ab initio*, retroagem somente à data da impetração do *mandamus*. Os valores pretéritos, garantidos como consectários da decisão, devem ser cobrados em ação própria.

Em relação aos honorários, assinalo que o percentual, levado em conta o valor do excesso apurado, conquanto possa variar entre 8% e 10%, conforme previsão contida no art. 85, § 3º, II, do CPC, foi fixado no mínimo, isto é, em 8% do excesso alegado pela União, da ordem de **R\$ 649.729,27**.

Não há como pretender estabelecer percentual menor diante de explícita disposição legal em confronto com o valor considerado. A fundamentação, no particular, até poderia ser questionada pela União – visto que fixada a sucumbência no mínimo –, mas não pela agravante, que se beneficiou com o menor percentual possível descrito na lei de regência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0146715-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EmbExeMS 8.958 /
DF

Números Origem: 200300291201 201103022168

EM MESA

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NICÉLIA NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE - DF006452

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICÉLIA NUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE - DF006452
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.